



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 21 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.624

Recurso nº 92.829 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente ESTOPARIA GAÚCHA LTDA

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO.

Demonstrado que, em função de receitas financeiras não declaradas, foi ultrapassado o limite de receita bruta para opção pela tributação com base no lucro presumido, do mesmo modo como ocorreria no exercício subsequente, é correto o procedimento fiscal consistente em efetuar a alteração do regime tributário, nesse último exercício, para o de lucro real, apurado a partir de escrituração regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTOPARIA GAÚCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/008.246/87-09

RECURSO Nº: 92.829

ACÓRDÃO Nº: 103-08.624

RECORRENTE: ESTOPARIA GAÚCHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTOPARIA GAÚCHA LTDA., inscrita no CGC sob nº 88.336.797/0001-43, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, o qual julgou improcedente a impugnação ao lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 17, lavrado em 28.07.87.

2. Os fatos estão descritos no verso do referido Auto de Infração, nos seguintes termos:

"Nas funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, procedemos à fiscalização da empresa ESTOPARIA GAÚCHA LTDA., exercício de 1985 e 1986, tendo constatado que a mesma mantém escrituração contábil e que apresentou as declarações de rendimentos dos referidos exercícios com base no lucro presumido.

Ao exame da declaração do exercício de 1985, ano-base de 1984, verificou-se que o rendimento auferido em operações de mercado aberto não integrou a receita bruta para fins de apuração do limite de que trata o artigo 389 do Decreto nº 85.450/80 (Cr\$ 754.598.000,00).

Tais rendimentos, no montante de Cr\$11.125.582,32 e especificados à fls. 02/07, uma vez adicionados à receita bruta declarada no valor de Cr\$ 754.065.991,00, fazem com que esta ultrapasse o limite fixado para o exercício de 1985.

↓

[Assinatura]

Acórdão nº 103-08.624

No exercício de 1986, a empresa novamente optou pela tributação com base no lucro presumido, tendo declarado uma receita bruta total de Cr\$ 2.515.008.949,00, com um excedente de Cr\$ 71.702.949,00.

Ante o ocorrido, é de se desconsiderar o regime tributário adotado pela empresa no exercício de 1986, procedendo-se a um novo cálculo do imposto, com base no lucro real apurado através de escrituração regular mantida pelo contribuinte, no valor de Cr\$ 367.992.000,00, compensado o imposto de 268,62 ORTN, calculado sobre o lucro presumido de Cr\$... 90.538.416,00.

Pelo exposto, houve infração aos artigos 389, 390, 391, 392 e 393, todos do Decreto nº 85.450/80."

3. A impugnação de fls. 22/24 foi apresentada tempestivamente, tendo sido alegado, em suma, que os rendimentos auferidos no mercado aberto, no valor de Cr\$ 11.125.582,32 estariam incluídas no total das receitas não operacionais, que importaram em Cr\$ 12.206.701,00 (sic). Acrescentou que a receita bruta operacional somada às receitas não operacionais foi inferior ao limite estabelecido para o exercício de 1985.

4. A informação fiscal consta a fls. 30, esclarecendo a Auditora Fiscal autuante que os rendimentos do mercado aberto não estariam incluídos nas receitas não operacionais. Aduziu que o valor de Cr\$ 12.266.701, corresponde à conta 401.01 - Juros e Descontos Recebidos e mais uma parcela de Cr\$ 69.971 não identificada, conforme cópia da ficha de fls. 31. (Nota: em 31.12.84 houve transferência para a conta Resultado do exercício de Cr\$ 12.196.730,24). O resultado em aplicações financeiras estaria contabilizado na ficha 402.03, conforme cópia de fls. 32.

5. A decisão recorrida consta a fls. 33/35. A sua ementa é a seguinte:

"Demonstrado que, em função de receitas financeiras não declaradas, foi ultrapassado o limite de receita bruta para cálculo do imposto com base no lucro presumido, do mesmo modo como ocorreria no exercício subsequente, é correto o procedimento fiscal, consistente em efetuar a alteração do regime

Acórdão nº 103-08.624

tributário, nesse último exercício, para o de lucro real, apurado a partir de escrituração regular.

Impugnação improcedente."

6. Ciente da decisão de primeira instância em 27.04.88 (fls. 35), a recorrente apresentou seu recurso em 27.05.88.

7. No recurso diz a recorrente que mantém as razões apresentadas quando da impugnação. Ressalta que não existe em sua contabilidade, no período de 1º.01 a 31.12.84, a ficha razão 402.03, tendo em vista que essa conta só começou a receber lançamentos contábeis a partir de 1º de janeiro de 1985; que a ficha anexada por cópia xerográfica a fls. 32 é do período-base de 1985; que, em razão da inexistência da conta 402.03 no plano de contas do ano de 1984, contabilizou as receitas do mercado aberto na conta 401.01 - Juros e Descontos Recebidos. Alega que não foram analisados os extratos de aplicações de folhas 2/6 com os lançamentos contabilizados na conta 401.01 - Juros e Descontos Recebidos.

7.1 Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

8. Tendo em vista as alegações da recorrente o processo retornou à Auditora Fiscal autuante, a qual informou:

"Embora se nos afigure clara a situação, voltamos a esclarecer que o valor de Cr\$ 11.125.582,32 (fls. 02 a 07) não está incluído na conta 401.01 - Juros e Descontos Recebidos (fls. 31); foram analisados os documentos que originaram os lançamentos desta conta, os quais não correspondem às aplicações financeiras efetuadas no ano-base de 1984; a contabilidade simplesmente omitiu os lançamentos relativos aos rendimentos das aplicações financeiras deste ano, prova disso que os extratos bancários da conta corrente apresentam saldos divergentes aos lançados no Livro Diário; a ficha razão, de fls. 32, embora se refira ao ano-base de 1985, foi anexada ao presente processo para demonstrar apenas que tal conta não existia no ano-base de 1984, pelas razões expostas no item anterior.

Mesmo que, POR HIPÓTESE, admitíssemos que o rendimentos de aplicações financeiras estivessem contabilizados na conta nº 401.01 - Juros e Descontos Recebidos, ainda assim haveria excesso de re-

Acórdão nº 103-08.624

ceita em relação ao limite estabelecido para o Lucro Presumido.

Com o intuito de corroborar a conclusão da "hipótese", esclarecemos que:

- foram localizados na empresa extratos de aplicações financeiras do Bradesco, no período set/dez-1984, e do Banrisul, no período ago/dez-1984;

- esses extratos acusam um rendimento no valor de Cr\$ 11.125.582,32;

- neste mesmo período, a ficha razão 401.01- Juros e Descontos Recebidos (fls. 31) registra um rendimento oriundo dos bancos citados, neste mesmo período, de Cr\$ 2.113.854,45;

- resta, portanto, uma diferença de Cr\$... 9.011.727,87 (conforme quadro anexo);

- se somássemos esta diferença, desprezando eventuais rendimentos de aplicações financeiras anteriores ao período citado, por não terem sido localizado os extratos na empresa (e houve aplicações conforme ficha razão a fls. 56), mesmo assim haveria excesso;

Receita total declarada	Cr\$ 754.065.991
(+) Diferença apurada	Cr\$ 9.011.727
Total	Cr\$ 763.077.718
(-) Limite exerc. 1985	Cr\$ 754.598.000
Valor do excesso	Cr\$ 8.479.718

Ante o exposto, e considerando que, no exercício de 1986, o contribuinte apresentou sua declaração IRPJ pelo Lucro Presumido, com excesso de Cr\$... 148.340.534, não poderia optar pela mesma sistemática."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. Entendo que a omissão de receita está suficientemente provada.

Entendo que a omissão de receita está suficiente -

3. A fls. 2 consta um demonstrativo das operações de mercado aberto feitas pela recorrente na agência nº 325 do Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco, no período de 21.09.84 a 28.12.84, cujos rendimentos auferidos nesse período somam Cr\$... 5.821.514,32.

3.1 Logo a seguir, a fls. 3/7, tem-se extratos de operações de mercado aberto feitas pela recorrente na agência nº 080.28 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 01.08.84 a 28.12.84, cujos rendimentos brutos auferidos nesse período somam Cr\$ 5.304.068,00.

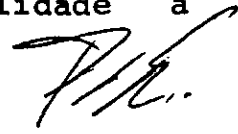
3.2 Conforme informação fiscal os extratos de operações no mercado aberto, de fls. 3/7, foram encontrados no estabelecimento da recorrente e ela mesma faz menção a estes extratos (fls. 43) sem apresentar qualquer objeção quanto à sua validade.

3.3 Já os registros contábeis dos rendimentos de juros e descontos constantes na ficha razão 401.01, de fls. 31, comportam os segundos valores:

mês de competência	Bradesco	Banrisul
agosto 84		170.997,00
setembro 84	138.190,00	169.771,00
outubro 84	249.048,00	152.501,00
novembro 84	294.649,00	430.075,00
dezembro 84	453.678,00	147.911,00
Soma	1.135.565,00	1.071.255,00

A soma total dos valores acima importa em Cr\$ 2.206.820,00.

3.4 Cotejando os valores constantes nos extratos de fls. 3/7 e demonstrativo de fls. 2 (subitem 3.1 e item 3 deste voto, respectivamente) cuja soma importa em Cr\$ 11.125.582,32 e a importância de Cr\$ 2.206.820,00 registrada contábilmente como receita de aplicações financeiras, nos períodos acima referidos, constata-se que a recorrente deixou de consignar na contabilidade a



Acórdão nº 103-08.624

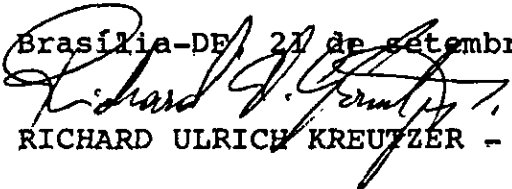
quantia de Cr\$ 8.918,762,32.

3.5 Adicionando-se este valor de Cr\$ 8.918.762, à receita declarada no exercício de 1985, período-base de 1984, no montante de Cr\$ 754.065.991, tem-se que a recorrente teve uma receita total de Cr\$ 762.984.753, no que foi ultrapassado o limite de Cr\$ 754.598.000, estabelecido para o exercício de 1985, para op - ção pela tributação com base no lucro presumido.

4. Tendo a receita bruta da recorrente no exercício de 1985 ultrapassado o limite estabelecido, não pôderia ter havido, no exercício de 1986, a opção pela tributação com base no lucro presumido. Nestas condições o lançamento se apresenta correto; De se ressaltar que para o exercício de 1986, exercício que foi objeto de lançamento, a recorrente nada alegou, razão pela qual nada há a apreciar quanto à base de cálculo.

5. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.

